

disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04de maio de 2000”.

Por todo exposto e em que pesem os meritórios propósitos de seu autor somos de parecer contrário à propositura. Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 21/setembro/2005.

Toninho Paiva - Presidente

Noemi Nonato - Relatora

Mário Dias

Paulo Teixeira

Claudio Prado

PARECER Nº 1028/2005 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 226/2003.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que altera a redação do artigo 87 da Lei nº 13.478 de 30 de dezembro de 2002 e dá outras providências.

Com a presente propositura, o autor pretende isentar do pagamento da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, os munícipes residentes em locais de difícil acesso, em virtude da impossibilidade física de coleta de resíduos porta a porta, bem como imóveis de propriedade de aposentado ou pensionista, ou daqueles que estejam percebendo Auxílio-Doença ou Auxílio-Acidente, desde que requerido anualmente, comprovando o interessado não possuir outro imóvel no Município, utilizar o imóvel como sua residência e não ter rendimentos mensais superiores a três salários mínimos.

A Doua Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer favorável (fl. 6), acrescentando que o projeto encontra amparo no artigo 13, inciso I e II, da Lei Orgânica de Município.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente exarou parecer favorável, entendo que a propositura em questão fará justiça às pessoas elencadas no artigo 1º da propositura (fl. 07).

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que embora meritória a iniciativa do proponente, o projeto em tela perdeu seu objeto com o advento da Lei 13.669 de 24 de dezembro de 2003 (Projeto de Lei nº 573/03 do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo), vez que o artigo 2º, inciso V, estabelece:

Art. 2º - Para a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o fator “k” será aplicado segundo a fórmula de cálculo constante no parágrafo terceiro do artigo 92 da Lei 13.478 de 2002, nas seguintes condições e valores:

V-aos munícipes-usuários aposentados, pensionistas ou beneficiários de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social ou outro órgão de seguridade pública municipal, estadual, distrital ou federal, que atenderem aos requisitos abaixo enumerados, o fator será equivalente a (zero):
a) o imóvel deverá ser de uso exclusivamente residencial e utilizado como moradia do munícipe-usuário em sua totalidade;
b) o munícipe-usuário deverá ter renda mensal bruta igual ou inferior a três salários mínimos à época do requerimento;
c) o imóvel deverá ter valor venal igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no lançamento do IPTU;
d) o munícipe-usuário deverá ter participado do curso de formação de agente ambiental, ministrado pela AMLURB, com o fim de promover, junto à sua comunidade, o correto manejo dos resíduos sólidos domiciliares, o incentivo da coleta seletiva e a minimização dos resíduos sólidos domiciliares.

Com relação à isenção dos munícipes que não tenham disponíveis o serviço de coleta de lixo “porta a porta”, tem-se que o art. 87 da Lei 13.478 de 30 de dezembro de 2002, que criou a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, já previa tal benefício.

Deste modo, estando as hipóteses previstas no presente projeto de lei já abarcadas pela legislação vigente relativa à Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, somos contrários ao prosseguimento da propositura em razão da perda de seu objeto.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 21/setembro/2005.

Toninho Paiva - Presidente

Paulo Teixeira - Relator

Claúdio Prado

Noemi Nonato

VOTO EM SEPARADO DO VEREADOR MÁRIO DIAS SOBRE O PROJETO DE LEI 226/2003

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que altera a redação do artigo 87 da Lei nº 13.478 de 30 de dezembro de 2002 isentando do pagamento da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, os munícipes residentes em locais de difícil acesso, caracterizado pela impossibilidade física de coleta de resíduos porta a porta, bem como imóvel integrante do patrimônio de aposentado ou pensionista, aposentado por invalidez , os que estejam percebendo Auxílio-Doença ou Auxílio-Acidente e ainda os beneficiários de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, desde que requerido anualmente, comprovando o interessado não possuir outro imóvel no Município, utilizar o imóvel como sua residência e não ter rendimentos mensais superiores a três salários mínimos.

A Doua Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer favorável acrescentando que o projeto encontra amparo no artigo 13, inciso I e II, da Lei Orgânica de Município. A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente exarou parecer favorável a esta propositura.

Em sua justificativa o autor, ao propor a isenção do pagamento da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, fará justiça ao aposentado ou pensionista, aposentado por invalidez, os que estejam percebendo Auxílio-Doença ou Auxílio-Acidente e aos beneficiários de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social que, além de perceberem baixa renda mensal, ainda teriam que arcar com mais esta taxa, melhorando a qualidade de vida dessas pessoas. Pelo exposto sou favorável, no mérito, a esta propositura.

Vereador Mário Dias

PARECER Nº 1029/2005 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 239/2003.

O projeto de lei de autoria do nobre vereador Paulo Frange “dispõe sobre a criação do programa municipal de apoio e assistência às pessoas submetidas a transplante de qualquer natureza” destinado a desenvolver um conjunto de ações com finalidade de promover a reinserção sócio-econômica dos transplantados.

A propositura prevê, no seu art.4º, a implantação de um Banco Municipal de Dados, que deverá cadastrar todas as pessoas submetidas a transplantes no âmbito municipal, para fins de elaboração de estatística, bem como, para proporcionar as condições necessárias à infra-estrutura assistencial para a recuperação e reinserção sócio econômica.

A Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela legalidade e constitucionalidade enquanto a Comissão de Administração Pública manifestou-se favoravelmente a esta propositura.

O projeto tem como objetivo tentar melhorar a condição e qualidade de vida dos transplantados, não só no âmbito da saúde, mas também no âmbito social, econômico e psicológico, garantindo infra-estrutura assistencial para que a recuperação destas pessoas possa se dar em níveis aceitáveis de dignidade humana.

Quanto ao mérito, e pelo alcance social, a Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho é de parecer favorável a este projeto de lei.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 21/setembro/2005.

Toninho Paiva - Presidente

Claúdio Prado - Relator

Mário Dias

Paulo Teixeira

Noemi Nonato

PARECER Nº 1030/2005 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 244/2003.

Visa o Projeto de Lei nº 244/2003 criar o Programa Integrado de Saúde e Higiene nas Escolas de Rede Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental obrigando a municipalidade à realização de exames odontológicos, oftalmológicos, médicos e laboratoriais e tratamentos de saúde nos alunos matriculados na rede municipal de ensino. Prevê a periodicidade de cada procedimento, a incidência de parcerias e convênios de cooperação técnica com vistas à execução do Programa e outras Ações e providências.

De autoria do Nobre Edil Vereador José Ferreira dos Santos - Zelão, o projeto em tela visa contemplar a população infantil matriculada na Rede Municipal de Ensino.

Em fundamentado parecer, o ex-Vereador Carlos neder, que também já ocupou o cargo de Secretário Municipal de saúde, cita o entendimento da área técnica, formado pela Secretaria Municipal de saúde, através da área temática de Saúde da Criança do COGEST, no qual depreende-se que “os exames médicos de rotina programados para os escolares apresentam BAIXA EFICÁCIA pois, além de apresentar relação custo/benefício elevado, reduzem a avaliação integral de saúde, inclusive pela ausência dos pais”.

Ainda que meritória a preocupação do Nobre Vereador para com a saúde infantil, a proposta segmenta a população e excluir tal segmento do S.U.S.-Sistema Único de Saúde.

O Sistema de Vigilância Epidemiológica já prevê a notificação compulsória de doenças infecto-contagiosas com consequentes ações específicas dirigidas aos focos evidenciados, a serem desenvolvidas rotineiramente.

As fls. 08 dos presentes autos constam 17 Projetos de Lei correlatos. Além de 5 Leis Municipais já aprovadas e promulgadas.

Outrossim, há inúmeros programas institucionais, envolvendo todos os níveis de governo que, se adequadamente conduzidos suprem as demandas que possam advir do programa proposto no presente Projeto de Lei, tal é o caso da Lei nº 13.780/04 regulamentada pelo Decreto nº 45.986 que prevê o Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar e o Programa “Escola Promotora de Saúde”.

Assim, dotar-se o regramento jurídico de novo diploma oneroso, conhecendo-se o fato de que os existentes ainda não são cumpridos, constitui atividade legisferante inócua.

Pelos motivos expostos manifestamo-nos contrariamente a aprovação do Projeto de Lei em questão.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 21/setembro/2005.

Toninho Paiva - Presidente

Mário Dias - Relator

Claúdio Prado

Noemi Nonato

Paulo Teixeira (contrário)

PARECER Nº 1032/2005 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 563/2003.

O projeto de lei de autoria do nobre vereador Francisco Chagas “acrescenta o inciso III ao artigo 16, parágrafo único, da lei 13.241 de 12 de dezembro de 2001” dando prioridade à contratação dos profissionais empregados pelo cedente.

O caput do artigo 16 prevê que a “operadora poderá transferir a concessão e o controle acionário, bem como realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a anuência do Poder Público, sob pena de caducidade da concessão”.Por outro lado o parágrafo único desse artigo reza “para fins da anuência de que trata o” caput “deste artigo, o pretendente deverá: I- atender integralmente às exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a concessão; II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, sub-rogando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias necessárias”.

A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela constitucionalidade e legalidade, enquanto que a Comissão de Administração Pública e a de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica manifestaram-se favoravelmente a propositura.

Pretende o autor evitar maior desemprego que hoje atinge 17,5% da população economicamente ativa na região metropolitana de São Paulo, ou seja, 1.765 milhão de pessoas, com a demissão de empregados da empresa que deixa o sistema, ou que sofre qualquer alteração significativa em sua constituição jurídica, além de valorizar essa mão de obra essencial à municipalidade.

Quanto ao mérito e por ser de interesse público, a Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho é de parecer favorável a este projeto de lei.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 21/setembro/2005.

Toninho Paiva - Presidente

Claúdio Prado - Relator

Mário Dias

Paulo Teixeira

Noemi Nonato

PARECER Nº 1033/2005 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0005/2005

O projeto de lei de autoria do nobre vereador Jorge Tadeu “dispõe sobre a obrigatoriedade de que as placas informativas de itinerário dos coletivos de transporte urbano sejam confeccionadas em braile”, a fim de que possam ser lidas por deficientes visuais.

A Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela legalidade e constitucionalidade, enquanto que a Comissão de Trânsito,Transporte e Atividade Econômica manifestou-se favoravelmente a esta propositura.

O autor justifica que essas placas proporcionarão ao deficiente visual maior facilidade de locomoção no meio ambiente urbano além de diminuir a dependência de outras pessoas integrando-o cada vez mais a sociedade em que vivemos.

Pelo alcance social e em respeito ao Princípio Constitucional da Igualdade, somos de parecer favorável a este projeto de lei.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 21/setembro/2005.

Toninho Paiva - Presidente

Noemi Nonato - Relatora

Mário Dias

Paulo Teixeira

Claúdio Prado

PARECER Nº 1034/2005 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 008/2005

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria do Nobre Vereador Gilberto Natalini, que visa à criação do “Comitê Paulistano de Prevenção e Combate a Hipertensão”.

A preocupação que move o militante Edil é, sem dúvida, da máxima relevância no que respeita ao envolvimento do Legislativo da capital com o importante problema de saúde constituído pela SINDROME HIPERTENSIVA.

Toda mobilização, todos os organismos que concorram para o estabelecimento público acerca do tema são relevantes.

Entretanto, em se tratando do Projeto em tela, a resolução gera normas regulatória de assuntos de economia interna da Câmara como reza o Inciso I do Antigo 237 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

O texto do dispositivo proposto estabelece a constituição do Comitê com o consórcio obrigatório de entidades externas ao âmbito da Câmara Municipal conflitando, portanto, com os ditames regimentais.

Em que pese a ressalva regimental apontada, no mérito, a relevância da matéria merece parecer FAVORÁVEL ao prosseguimento do Projeto em Tela.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho. 21/setembro/2005.

Toninho Paiva - Presidente

Mário Dias - Relator

Paulo Teixeira

Claudio Prado

Noemi Nonato

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Convida os Senhores Vereadores e o público interessado a participar da Audiência Pública, que tem a finalidade de cumprir o disposto no artigo 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina que até o final dos meses de fevereiro, maio e setembro o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.

Data: 30 de setembro de 2005 - **Horário:** 11 horas
Local: Auditório Sálao Nobre - 8º andar, Viaduto Jacarei, 100, Câmara Municipal de São Paulo
William Woo
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Câmara Municipal de São Paulo

SECRETARIA DA CÂMARA

SUBSECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

RESCISÃO DE CONTRATO

Elza de Souza Oliveira - Proc. 1505/05

Conforme Parecer da ACJ nº 260/04, tornado normativo, FICA DISPENSADA a servidora ELZA DE SOUZA OLIVEIRA, RF 100964, em virtude de sua aposentadoria pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

CÓPIAS XEROGRÁFICAS

Guilherme Meirelles Leite - Proc. 485/04

Deferido. As cópias xerográficas requeridas ficarão à disposição do interessado, uma vez pagos os emolumentos legais antecipadamente, em SGA-11, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP-2

81ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª LEGISLATURA, 1ª SESSÃO LEGISLATIVA A SER REALIZADA EM 28 DE SETEMBRO DE 2005.

I - PARTE - EXPEDIENTE

Apresentação de indicações e requerimentos; leitura de correspondência apresentada e de projetos; apresentação, discussão e votação de moções e requerimentos de audiência do Plenário.

PEQUENO EXPEDIENTE

1º ORADOR: Vereador Dalton Silvano (PSDB)

GRANDE EXPEDIENTE

1º ORADOR: Vereador Goulart (PMDB)

II - PARTE - ORDEM DO DIA:

Serão mantidos os itens remanescentes da Pauta da Sessão Ordinária publicada no D.O.M. de 27 de setembro de 2005.

SUPERVISÃO DE FINALIZAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO - F-23

LEI 13.834 DE 27 DE MAIO DE 2004 (PROJETO DE LEI 181/02) (VEREADOR DR. FARHAT - PTB)

Institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências.

Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS GERAIS

Art. 7º Na implementação da Política Municipal do Idoso os órgãos e entidades municipais envidarão esforços para:

I - na área da Promoção e de Assistência Sociais:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, com a participação da família, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais;

b) estimular a criação de alternativas para atendimento ao idoso, como centros de convívio e de saúde especializados, formados por equipes multidisciplinares;

c) destinar ao idoso unidades em regime de comodato, na modalidade de casas-lares;

d) incentivar locais alternativos de moradia, como repúblicas;

e) promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso;

f) promover simpósios, seminários e encontros específicos sobre o tema;

g) planejar, coordenar e supervisionar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

h) desenvolver mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor privado;

i) estimular programas de preparação para aposentadoria no setor público e privado;

j) oferecer benefícios eventuais ou continuados que cubram vulnerabilidade;

II - na área de Saúde:

a) garantir a universalidade do acesso do idoso aos serviços de saúde do Município, buscando atendimento integral que contemple ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação, visando à manutenção da sua autonomia;

b) organizar a assistência ao idoso na rede municipal de saúde, nos níveis básico, secundário e terciário, buscando a manutenção do idoso em seu lar, evitando-se o asilamento;

c) propor a criação de centros de reabilitação para idosos, formados por equipes de atendimento multiprofissional;

d) realizar estudos para detectar o perfil epidemiológico dos idosos, com vistas à reabilitação destes e ao tratamento de doenças;

e) capacitar e atualizar os profissionais de saúde na forma de sensibilização, educação continuada e treinamento, visando atenção integral ao idoso;

f) garantir, na Política de Assistência Farmacêutica do Município, os medicamentos que atendam às necessidades do idoso;

g) estabelecer e aplicar normas mínimas de funcionamento para os serviços geriátricos da rede hospitalar municipal, de instituições geriátricas e similares;

h) desenvolver formas de coordenação com a Secretaria de Estado da Saúde para treinamento de equipes multiprofissionais;

i) incluir a geriatria e gerontologia como especialidades nos concursos públicos municipais;

III - na área de Educação:

a) possibilitar a criação de cursos abertos para alfabetização do idoso, bem como para propiciar a ele acesso continuado ao saber;

b) inserir, nos currículos do ensino fundamental, conteúdos que tratem do processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

c) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, sobre o processo de envelhecimento;

IV - na área de Administração e de Recursos Humanos:

a) criar mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor público;

b) facilitar o acesso do idoso aos benefícios sociais oferecidos pelo poder público municipal;

c) desenvolver programas visando ao reaproveitamento de servidores inativos, de modo que possam trazer para o Município sua experiência profissional, auxiliando no preparo e na formação de novas gerações de servidores;

V - na área de Indústria e Comércio:

a) desenvolver programas que assegurem condições gerais de sobrevivência e elevação do padrão de qualidade de vida do idoso, por meio de ações de geração de renda;

b) promover discussões acerca da reinserção do idoso no mercado de trabalho;

VI - na área de Habitação e Urbanismo:

a) incluir, nos programas de assistência, alternativas de adaptação e de melhoria das condições de moradia do idoso, levando em consideração seu estado físico e visando garantir-lhe independência de locomoção;

b) estabelecer critérios que garantam o acesso do idoso à habitação popular;

c) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

VII - na área Jurídica, fornecer orientação ao idoso, na defesa de seus direitos e na formação de organizações representativas de seus interesses;

VIII - na área de Direitos Humanos e de Segurança Social:

a) disponibilizar canais de denúncia com relação a maus tratos e a violação dos direitos e garantias fundamentais do idoso;

b) propor aos órgãos competentes medidas que visem melhorar as condições de segurança do idoso;

c) promover estudos relativos à segurança do idoso no Município;

IX - na área de Cultura, Esporte e Lazer:

a) garantir ao idoso participação no processo de produção, elaboração e fruição dos bens culturais;

b) facilitar ao idoso o acesso a locais e a eventos culturais, no âmbito municipal;

c) incentivar, no âmbito dos movimentos de idosos, o desenvolvimento de atividades culturais;

d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º Na promoção das ações a que se refere este Capítulo, os órgãos municipais competentes deverão observar o disposto no “caput” do art. 5º desta lei.

§ 2º Quaisquer ações governamentais relativas ao idoso deverão ser promovidas de forma descentralizada e integrada, e com a participação das administrações regionais.

CAPÍTULO V

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS ESPECÍFICAS

SEÇÃO I

FÓRUNS REGIONAIS

Art. 8º O órgão a que se refere o “caput” do art. 6º desta lei, em conjunto com as administrações regionais, envidará esforços para promover periodicamente fóruns regionais, com a finalidade de estimular parcerias, aproximação e troca de experiência entre os idosos.

Art. 9º O órgão municipal competente envidará esforços para realizar, anualmente, a Conferência Municipal do Idoso, com o objetivo de discutir e propor soluções para os problemas que afetam o idoso.

SEÇÃO II

SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 10. O órgão municipal com atuação na área de assistência social envidará esforços para manter serviço telefônico de atendimento e informação ao idoso.

Art. 11. O órgão a que se refere o artigo anterior deverá identificar e planejar, em articulação com as administrações regionais, a rede comunitária de atendimento ao idoso, visando facilitar e aprimorar a prestação dos serviços que lhe são destinados.

Parágrafo único. Para implementação do disposto no “caput”, os órgãos municipais atuarão em conjunto com hospitais, instituições de longa permanência, associações comunitárias, organizações representativas de idosos e demais entidades públicas ou privadas que trabalham com a questão do envelhecimento.

SEÇÃO III

PROGRAMAS DE INCENTIVO À ATIVIDADE PRODUTIVA E DE GERAÇÃO DE RENDA

Art. 12. Os órgãos públicos municipais com atuação nas áreas de assistência social e nos setores de indústria e de comércio envidarão esforços para estabelecer, em articulação com as administrações regionais, programas de incentivo à atividade produtiva e de geração de renda para idosos economicamente carentes.

Art.